Prefeitura Municipa
Estado do
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Ce
CEP 29260-000 - Fc
www.doming
comunicacao@domingosmartins.es.g

Publicado no DOM/ DM
Em 21 / 07 / 2016

PROTOCOLO
000602/2016
Câmara Municipal de Domingos Martins
25/07/2016 10:30:11
LEI MUNICIPAL
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

6484573201 6

LEI MUNICIPAL Nº 2.750/2016

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio alimentação por dia trabalhado, através de documento de legitimação ou pecúnia, em caráter indenizatório, aos conselheiros tutelares, observadas as regras previstas nesta Lei e respectivo regulamento.

§1º O conselheiro que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxilio alimentação.

§ 2º O auxilio alimentação não será:

a) Integrado nem incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão para quaisquer efeitos;

b) Não está sujeito a incidência de quaisquer contribuições de competência do Município;

c) Caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;

d) Computado para efeitos de quaisquer vantagens que o conselheiro perceba ou tenha a perceber.

§ 3º Considerar-se-á para desconto do auxilio alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois (22) dias por mês.

Art. 2º O valor unitário do auxilio alimentação para os conselheiros tutelares será o mesmo definido para os Servidores Públicos ativos desta municipalidade.

Art. 3º Estão excluídos das disposições da presente Lei o conselheiro:

I – em gozo de licença sob as formas previstas nos incisos III e IV do art. 134 da Lei nº 12.696/2012;

II – ausente no trabalho sem motivo justificado;

Parágrafo único. O restabelecimento da concessão do auxilio alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função pelo servidor, sem prejuízo do direito ao benefício pelos dias efetivamente trabalhados no mês do retorno, ressalvados a hipótese de faltas injustificadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Domingos Martins-ES, 15 de julho de 2016.

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
Prefeito